

O PROCESSO ELETRÔNICO E A PERSPECTIVA PROCEDIMENTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

COMPUTERIZATION OF THE JUDICIAL PROCESS AND THE AND PROCEDURAL PERSPECTIVE OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Luzia Andressa Feliciano de Lira¹

Walter Nunes da Silva Junior²

RESUMO

Aborda a relação entre a informatização do processo judicial e a perspectiva procedimental dos direitos fundamentais, remontando às características essenciais da dimensão objetiva desses direitos como elemento orientador das ações do Estado, nos âmbitos legislativo, executivo e jurisdicional. Objetiva justificar que a informatização do processo judicial decorre da necessidade de proteção efetiva dos direitos fundamentais, mormente quanto ao direito de acesso à justiça, na sua perspectiva de prestação jurisdicional temporalmente adequada proposta por José Joaquim Gomes Canotilho. Para isso, apresenta a relação entre direitos fundamentais e procedimentos a partir das lições de Robert Alexy, avançando a pesquisa para associar a organização interna dos órgãos jurisdicionais à perspectiva procedimental desses direitos. Após fixar tal premissa, argumenta que a informatização do processo judicial promove alterações na rotina administrativa dos órgãos jurisdicionais, apresentando os fundamentos que justificam a inclusão do modelo de processo eletrônico na concepção procedimental dos direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Informatização do processo judicial; Direitos Fundamentais; Procedimentos do órgão jurisdicional

ABSTRACT

Discusses the relationship between the computerization of the judicial process and procedural perspective of fundamental rights, starting to the essential characteristics of these right's objective dimension as an advisor of the State, in the legislative, executive and judicial functions. Aims to justify that the computerization of the judicial process is necessary for effective protection of fundamental rights, especially the right of access to justice, from your perspective as temporally appropriate adjudication proposed by José Joaquim Gomes Canotilho. For this, shows the relationship between fundamental rights and procedures from the lessons of Robert Alexy, advancing research associate for the internal organization of courts to view these procedural rights. After fixing this premise, argues that the computerization of the judicial process promotes changes in routine administrative courts, stating the reasons justifying the inclusion of the process model in electronic procedural conception of fundamental rights.

KEYWORDS: Computerization of the judicial process; Fundamental rights; Procedures of the Court

¹ Mestranda em Direito Constitucional na Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

² Mestre e Doutor em Direito. Juiz Federal e Corregedor do Presídio Federal em Mossoró/RN. Professor Adjunto da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1 INTRODUÇÃO

No modelo de Estado Constitucional, os direitos fundamentais assumem papel central vinculante, perfazendo-se como elemento estruturante da ordem jurídica e orientador das ações estatais (legislativa, executiva e jurisdicional). Além de uma dimensão objetiva, que determina uma postura ativa do Estado, a doutrina defende a multifuncionalidade dos direitos fundamentais, a partir de situações jurídicas distintas (*status negativus, positivus e activus*).

Nesse afã, a dimensão procedimental (ou direito a procedimentos), relacionadas ao *status activus processualis*, surge como elemento necessário para a efetiva proteção dos direitos fundamentais. Contudo, tal compreensão relaciona-se, conforme os primeiros aportes doutrinários, à conduta do legislador (criação de normas processuais) e do julgador (na interpretação e aplicação).

Olvida-se, pois, a relevância da análise da organização interna do órgão jurisdicional e da sua respectiva rotina administrativa para a realização dos direitos fundamentais, mormente o direito de acesso à justiça. Este direito, para alguns doutrinadores demonstra-se essencialmente procedimental, por abarcar outros direitos (de petição, ao contraditório, por exemplo) como seus corolários essenciais.

Sob essa perspectiva, almeja-se justificar que a informatização do processo judicial surge como uma necessidade inarredável dos órgãos jurisdicionais adequarem o exercício da função jurisdicional à realização (concretização) dos direitos fundamentais, em especial o direito de acesso à justiça. Ademais, busca-se apresentar os argumentos para inclusão desse fenômeno na perspectiva procedimental dos direitos fundamentais.

Para que seja possível justificar tal posicionamento, aborda-se as características básicas da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, sem esgotar, contudo, as discussões que o tema enseja. Após isso, menciona-se a relação entre direitos fundamentais e procedimentos, apresentando os aspectos teóricos primordiais acerca da multifuncionalidade desses direitos e a aplicação dessa concepção ao âmbito dos procedimentos judiciais.

Fixados os pilares da perspectiva procedimental dos direitos fundamentais, passa-se a analisar as razões para a inclusão da informatização do processo judicial como corolário da concepção multifuncional dos direitos fundamentais. Questiona-se, portanto, a possibilidade de extensão da concepção procedimental dos direitos fundamentais para abarcar as questões relativas à organização dos órgãos jurisdicionais (sua rotina administrativa).

Depois de apresentar uma resposta afirmativa à questão proposta, registra-se que a informatização do processo judicial enseja alterações na organização interna dos órgãos jurisdicionais, alterando o modo de exercício da função jurisdicional.

Ao final, apresenta-se uma síntese conclusiva, com argumentos favoráveis à ampliação da perspectiva procedimental dos direitos fundamentais para abarcar a informatização do processo judicial.

2 A DIMENSÃO OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Embora haja relativo consenso quanto à existência da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, a concepção do seu conteúdo, extensão e aplicação é alvo de ampla controvérsia doutrinária. Tendo em vista o escopo deste trabalho, dar-se-á enfoque às características básicas da perspectiva objetiva dos direitos fundamentais, sem esgotar os questionamentos que o tema enseja no âmbito da dogmática jurídica.

Consoante entendimento exposto por Ingo Wolfgang Sarlet (2010, p. 143), os direitos fundamentais “[...] constituem decisões valorativas de natureza jurídico-objetiva da Constituição, com eficácia em todo ordenamento jurídico e que fornecem diretrizes para os órgãos legislativos, judiciários e executivos”.

A compreensão dos direitos fundamentais como unidade valorativa remonta às lições de Pérez Luño (1998), o qual compreende que os valores são critérios básicos para mensurar as ações do Estado, ordenar a convivência e estabelecer os fins a serem perseguidos, assumindo uma tríplice dimensão: 1) função fundamentadora; 2) função orientadora; 3) função crítica.

A concepção deste autor, portanto, compreende que os direitos fundamentais, como valores, supõem o contexto axiológico fundamentador básico para a interpretação de todo o ordenamento jurídico, sendo um postulado guia para a hermenêutica, bem como para medir a legitimidade das diversas ações do Estado.

Tais aspectos também são identificados na doutrina nacional por Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins (2012), os quais registram que a dimensão objetiva dos direitos fundamentais funciona como elemento orientador da interpretação da legislação infraconstitucional, bem como um dever estatal de proteção dos direitos fundamentais³ (o *staatliche/grundrechtliche Schutzpflicht* da doutrina alemã).

³ Os doutrinadores apresentam, ainda, dois outros aspectos dos direitos fundamentais (como norma de competência negativa e elemento limitador diante de conflito de interesses). Tais aspectos não são mencionados

Para Cristina Queiroz (2002), a dimensão objetiva dos direitos fundamentais compreende um dos preceitos básicos da ordem democrática e constitucional do Estado de Direito. De fato, no modelo de Estado Constitucional, a proteção efetiva dos direitos fundamentais é algo essencial para a sua existência e consolidação, haja vista a necessária proteção da dignidade da pessoa humana e limitação do poder estatal.

Resta evidente, pois, que o reconhecimento da dimensão objetiva dos direitos fundamentais enseja a defesa de um conteúdo normativo desses direitos, capaz de influenciar o exercício das funções (legislativa, executiva e jurisdicional) do Estado. Para Luiz Guilherme Marinoni (2010, p. 131) tal perspectiva cria “um dever de proteção dos direitos fundamentais”.

Essa é uma delimitação epistemológica necessária neste trabalho, posto que será analisada a relação entre a informatização do processo judicial e a proteção efetiva dos direitos fundamentais, mormente quanto ao direito de acesso à justiça.

Impende ressaltar, à luz da exposição de Ingo Wolfgang Sarlet (2010), que a concepção objetiva dos direitos fundamentais não compreende o entendimento de que para cada posição jurídica subjetiva (ou direito subjetivo) há um preceito objetivo necessário. Pelo contrário, a dimensão objetiva traduz a outorga de uma função autônoma às normas de direitos fundamentais, a qual compreende o seu conteúdo normativo e não coincidente com a perspectiva subjetiva.

Luiz Guilherme Marinoni (2010) esclarece que, como as normas de direitos fundamentais podem ser subjetivadas (dimensão objetiva dos direitos fundamentais), os seus preceitos não se destinam exclusivamente aos sujeitos (titulares do direito), mas a todos os entes que compõem a sociedade.

Conforme ressalva Robert Alexy (2011), a dimensão subjetiva dos direitos fundamentais justifica-se a partir de dois argumentos: (a) os direitos fundamentais têm a função primordial de proteger o indivíduo (considerado não coletivamente), ou seja, os seus respectivos direitos subjetivos (possibilidade do seu titular reivindicar a sua proteção); (b) os direitos fundamentais possuem caráter principiológico, razão pela qual o reconhecimento do direito subjetivo do indivíduo amplia a realização (concretização) daqueles.

Mencionar a dimensão subjetiva dos direitos fundamentais, ainda que de modo deveras sucinto, é essencial para compreender que tais direitos possuem diversificadas

porque não se relacionam diretamente com o objeto deste trabalho. Como a teoria dos direitos fundamentais é deveras ampla, alguns cortes epistemológicos serão necessários, ao longo do trabalho, para que seja possível centralizar a pesquisa nos termos propostos.

funções na ordem jurídica. Destarte, além de apresentar essas perspectivas, as normas de direito fundamental podem apresentar algumas funções na ordem jurídica, razão pela qual a doutrina estuda a “multifuncionalidade dos direitos fundamentais” (SARLET, 2010, p. 155).

3 A RELAÇÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E PROCEDIMENTO

A perspectiva procedimental dos direitos fundamentais insere-se na concepção de direito a prestações em sentido amplo proposta por Robert Alexy (2011), a qual enseja, conforme ressalvado pelo próprio doutrinador, ampla discussão acerca da natureza e função do Estado, do direito e da Constituição, tudo isso associado à atual concepção da sociedade.

Na acepção proposta, todos os direitos fundamentais que exijam uma ação positiva do Estado são considerados como direito a prestações, o qual compreende aspectos normativos, organizacionais e procedimentais. Destarte, a mera previsão de um catálogo de direitos no texto constitucional, desprovida de meios que viabilizem a concretização, não se demonstra adequada num modelo de Estado Constitucional.

Conforme ressalva Robert Alexy (2011, p. 444), “direito a ações positivas do Estado impõem ao Estado, em certa medida, a persecução de alguns objetivos”. A problemática do tema centra-se justamente na averiguação da relação entre esses objetivos e os direitos subjetivos constitucionalmente previstos – o que não será trabalhado neste trabalho devido à amplitude da discussão.

No entanto, neste trabalho, seguir-se-á o posicionamento desse doutrinador, compreendendo-se o direito a prestações em seu sentido amplo, posto que tal direito poderá ensejar, conforme a posição adotada para esclarecer a problemática mencionada alhures, outros tipos de prestações (inclusive a prestadas por particulares).

Sendo assim, a relação entre direitos fundamentais e procedimentos será analisada a partir da concepção lata do direito a prestações, razão pela qual serão apresentados os fundamentos teóricos essenciais da perspectiva procedimental, bem como os pilares da concepção de Robert Alexy (2011).

3.1 Fundamentos teóricos primordiais

A preocupação com a normatividade e a garantia dos direitos fundamentais é decorrência do modelo de Estado Constitucional, haja vista que tais direitos, diante de sua

concepção objetiva, passam a vincular a atuação do Estado, caracterizando-se como elementos estruturantes da ordem jurídica.

Inobstante existam críticas doutrinárias quanto à proposta classificatória tripartida de Jellinek (*status negativus, positivus e activus*), tal classificação ainda se apresenta pertinente para o adequado estudo sobre a multifuncionalidade dos direitos fundamentais.

Para o presente estudo, faz-se necessário centrar na perspectiva dos direitos fundamentais de *status activus*, os quais, para Mônica Clarissa Hennig Leal (2010), devem ser compreendidos como elemento essencial à democracia, por permitir que as decisões do Estado sejam estabelecidas com base na livre vontade dos cidadãos.

Destarte, para que seja atendida a necessidade de concretização dos direitos fundamentais, torna-se imprescindível reconhecer a dimensão procedimental/processual desses direitos a partir da clássica concepção de *status activus* de Jellinek.

Nesse afã, Peter Häberle (1972) propõe a noção de *status activus processualis* como uma norma fundamental, com evidente caráter procedimental/processual, que viabiliza (e garante) a participação dos cidadãos nas decisões do Estado e, com isso, colabora com o fortalecimento do núcleo material dos direitos fundamentais e a sua concretização.

Na concepção de Robert Alexy (2011, p.470), Peter Häberle compreende a perspectiva procedimental dos direitos fundamentais como “*due process* dos direitos fundamentais”. Mônica Clarissa Hennig Leal (2010), por sua vez, considera o *status activus processualis* como um direito com nítido caráter processual e procedimental.

Conforme ressaltado por Robert Alexy (2011), a perspectiva procedimental dos direitos fundamentais destina-se, primordialmente, ao legislador, o qual deverá prever instrumentos à disposição dos cidadãos para a realização (concretização) dos direitos fundamentais de cunho material, previstos nos respectivos textos constitucionais.

Assim, a partir da área de proteção – compreendida como as situações e os comportamentos tematizados na norma de direito fundamental efetivamente protegidos pelo constituinte, conforme Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins (2012) –, são estabelecidos os procedimentos necessários para a concretização dos direitos.

Ressalvam-se, neste contexto, os direitos intrinsecamente relacionados aos direitos de acesso à justiça, posto que estes já apresentam uma perspectiva procedimental (direito de petição, contraditório, ampla defesa e outros).

José Joaquim Gomes Canotilho (2003) defende que o acesso aos tribunais (direito de acesso à justiça) compreende uma dimensão garantística e outra prestacional. A perspectiva

de garantia resta devidamente elucidada nos textos constitucionais, mas a natureza prestacional desse direito ainda é alvo de discussões.

Este doutrinador argumenta que a compreensão de acesso à justiça como prestação jurisdicional adequada pressupõe a criação de órgãos jurisdicionais e a previsão de procedimentos adequados, estes enquadrados na perspectiva procedimental dos direitos fundamentais.

Para Luiz Guilherme Marinoni (2010), o direito à efetividade da tutela jurisdicional insere-se na classificação funcional dos direitos fundamentais na medida que exige três itens essenciais: (a) técnica processual adequada, prevista normativamente; (b) previsão de instrumento que permitam a participação das partes na norma de decisão; (c) resposta jurisdicional, ao final do processo.

Nas lições desse doutrinador, o procedimento é pensado como elemento necessário para garantir a defesa dos interesses do cidadão, como, por exemplo, a previsão de procedimentos adequados às demandas coletivas. Ademais, a postura do Estado em criar normas procedimentais e estabelecer procedimentos decorre do dever de garantir a realização dos direitos fundamentais.

As normas procedimentais, via de regra, surgem com a função de regulamentar as normas materiais. Como elas são essenciais para a proteção dos direitos fundamentais, tem-se que o conteúdo procedimental das normas desses direitos não poderá eliminar aquelas (normas materiais), devendo ser previstas medidas de proteção para a sua não revogação.

Assim, o objetivo maior a ser perseguido é a manutenção das normas de proteção dos direitos fundamentais, seja limitando a ação do Estado (inibindo a revogação de atos normativos) ou ampliando as normas procedimentais para a proteção dos direitos fundamentais.

Com isso, torna-se evidente que o procedimento compreende, inicialmente, as normas procedimentais necessárias para a elaboração da norma de decisão (julgamento da lide). Diz-se “inicialmente” porque será defendido em tópico subsequente a inclusão dos procedimentos administrativos do órgão jurisdicional na compreensão de direito a procedimentos exposta.

Depreende-se, por conseguinte, que, para a concretização dos direitos fundamentais, faz-se necessário considerar a existência de comandos procedimentais que viabilizem o exercício de tais direitos. No âmbito da função jurisdicional, a compreensão de procedimento transmuda-se para a concepção de processo, como sequência de atos necessários para a elaboração da norma de decisão a partir da participação efetiva de seus destinatários.

Compreender que os direitos fundamentais ensejam normas procedimentais é essencial para permitir que os titulares (e destinatários) de tais direitos possuam ferramentas para buscar a sua efetivação prática. Fixados tais parâmetros dogmáticos, passa-se a analisar a concepção, exposta por Robert Alexy (2011) quanto aos procedimentos em sentido estrito, os quais compreendem os procedimentos judiciais e administrativos.

3.2 Análise da concepção de Robert Alexy quanto aos procedimentos judiciais

Para Robert Alexy (2011, p. 488), a perspectiva procedimental dos direitos fundamentais, a qual nomina de “direito a procedimentos judiciais” compreende todos os atos necessários para a “proteção jurídica efetiva”, viabilizada com a proteção desses direitos.

À luz das disposições do Tribunal Constitucional Federal do seu país, esse doutrinador argumenta que o direito a procedimentos apresenta dois aspectos essenciais: (a) procedimental, para a produção de decisões conforme as normas constitucionais e infraconstitucionais; (b) material, fazendo referência a uma decisão justa.

Para relacionar esses aspectos, Robert Alexy (2011) registra que há dois modelos de análise distintos: (a) um que compreende que o resultado depende apenas do procedimento; (b) um que considera a existência de parâmetros, os quais são satisfeitos ou preenchidos (quando deixam lacunas) pelo procedimento.

Em face dos escopos deste trabalho, centrar-se-á na análise apenas do aspecto procedimental, o qual orienta a atuação jurisdicional na produção da norma de decisão. Ressalve-se que a compreensão apenas do procedimento não se demonstra suficiente para análise do exercício da função jurisdicional tampouco para justificar a legitimação das decisões, proposta por Niklas Luhmann (1980).

Na concepção de Luiz Guilherme Marinoni (2010, p.138), “[...] os direitos a prestações mais do que direitos a prestações fáticas de natureza social, devendo [deve] englobar igualmente direitos a prestações normativas [...] e a edição de normas de organização e procedimentais.

Para Ingo Wolfgang Sarlet (2010), o direito a procedimentos relaciona-se diretamente com os direitos de defesa, posto que cabe ao indivíduo não apenas solicitar que o Estado se abstenha de intervir na sua esfera de direitos, mas também de solicitar a realização de atos necessários para a proteção de seus direitos, dentre os quais a previsão de instrumentos e meios capazes de serem acionados diante de possíveis violações.

A concepção de direitos fundamentais, consoante disposição de Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins (2012), está prevista no texto constitucional e encerra um comando normativo ao Estado, a fim de limitar a atuação desde em face de liberdade individual. No modelo de Estado Constitucional tal aceção é assegurada por instituições e elementos voltados para a máxima concretização desses direitos, incluindo-se o processo judicial.

É certo que Robert Alexy (2011), ao analisar o procedimento, compreende, inclusive, a participação dos titulares dos direitos fundamentais nas organizações públicas, sem restringir ao âmbito do processo judicial.

Tal postura demonstra-se adequada na perspectiva democrática da análise dos direitos a procedimentos, remontando-se aos pilares iniciais pensados por Peter Häberle ao defender os *status activus processuais* (inclusive como a efetiva participação do cidadão no âmbito das decisões estatais, interpretando as normas constitucionais).

As teorias tradicionais do processo civil tendem a defender que o processo não deve ser absolvido no procedimento (mera sucessão de atos até o deslinde da causa). A concepção de Elio Fazzalari (1989), embora ultrapasse essa concepção tradicional, limita-se a compreender o processo como um procedimento para o qual foi estabelecido o contraditório entre as partes, em simétrica paridade, para a elaboração da norma de decisão.

Embora não seja esse o objeto de estudo deste trabalho, é cediço que a atual concepção do processo civil perpassa por parâmetros democráticos, os quais garantem a efetiva participação dos destinatários da decisão no processo de sua construção. É esta possibilidade de influenciar a norma de decisão que ratifica a concepção democrática do processo, conforme ressalva Andréa Alves de Almeida (2005).

Todo esse aporte dogmático desenvolvido a partir da concepção de Robert Alexy (2011) é necessário para compreender que, na compreensão do processo civil no modelo de Estado Democrático de Direito, as normas procedimentais devem evidenciar a proteção dos direitos fundamentais.

4 A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL E O DIREITO A PROCEDIMENTOS

De acordo com Marcelo Mesquita Silva (2012, p. 13), “o processo eletrônico visa a [sic] eliminação do papel na tramitação das mais diversas ações, afastando a tradicional realização de atos mecânicos e repetitivos, como o ato de protocolar uma inicial, a autuação do processo, a numeração de folhas”.

Para Luis Renato Bennuci (2006, p. 59), o processo judicial eletrônico compreende:

[...], por um aspecto, um mecanismo extraprocessual de aceleração processual porque se baseia na utilização de *softwares*, equipamentos e máquinas externos ao processo. Entretanto, por outro prisma, também se caracteriza como um mecanismo judicial de aceleração do processo por implicar mudanças no *iter* processual e no modo de realização dos atos processuais.

A partir dessas concepções iniciais, é possível depreender que a informatização do processo judicial enseja alterações substanciais no modo de organização e realização das rotinas administrativas do órgão jurisdicional, principalmente no modo de organização interna do órgão jurisdicional e no modo de prática dos atos processuais.

Diante da recente utilização de recursos tecnológicos no âmbito do exercício da função jurisdicional, torna-se imprescindível questionar as suas razões, bem como os seus fundamentos. No modelo de Estado Constitucional, a análise da relação entre esse fenômeno e a concepção valorativa dos direitos fundamentais como direito a prestações (em sentido amplo) é de suma importância.

4.1 Direito a procedimentos: é possível associá-lo à organização interna do órgão jurisdicional?

A perspectiva de Robert Alexy (2011) volta-se, conforme salientado, à instituição, à interpretação e à aplicação das normas procedimentais que garantem a efetiva proteção dos direitos fundamentais. O plano de análise desse autor, portanto, relaciona-se diretamente à atuação do legislador (criação das normas processuais) e do julgador (interpretação e aplicação).

Contudo, torna-se necessário associar às normas procedimentais questões organizacionais dos órgãos do Poder Judiciário, na busca pela concretização dos direitos fundamentais.

Para que sejam aplicadas as normas processuais previstas normativamente, é necessária uma rotina administrativa, a qual compreende o exercício da função jurisdicional. De acordo com Dierle José Coelho Nunes e Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia (2010), a análise das rotinas administrativas (dos órgãos jurisdicionais) e da gestão processual é imprescindível para a democratização processual.

A perspectiva democrática, defendida por esses doutrinadores, fundamenta-se na compreensão de que a busca pela eficiência e transparência no exercício da função

jurisdicional decorre das garantias constitucionais do processo, mormente quanto à legitimidade de atuação do Poder Judiciário.

Tendo por base tal premissa, é possível inferir que o exercício da função jurisdicional atende aos preceitos constitucionais quando promove a realização dos direitos fundamentais, o que se torna viável com a garantia de uma prestação jurisdicional (temporalmente) adequada.

Fernando Horta Tavares (2009, p. 275), defende que administração judiciária, compreendida como exercício da função jurisdicional, decorre da “exigência de um Estado de Direito que se funda na Democracia, de igual sorte prevista no artigo 37 da Constituição Brasileira”.

A concepção democrática desse autor compreende a melhoria da função jurisdicional como direito do cidadão, inclusive com *status* constitucional de direito fundamental. Esse é mais um argumento plausível para justificar a preocupação com a organização interna dos órgãos jurisdicionais, bem como relacioná-la com a perspectiva procedimental dos direitos fundamentais (em defesa da análise dos procedimentos internos).

Ademais, a partir da análise dos procedimentos internos, já se defendeu a relação entre eficiência no exercício da função pública jurisdicional e a efetividade da prestação jurisdicional, argumentando que “garantir que os órgãos jurisdicionais atuem com maior diligência [eficiência] contribui para que a resposta jurisdicional seja concedida com a maior brevidade possível e, com isso, satisfaça aos interesses das partes processuais”. (LIRA, 2012, p. 76).

A “proteção jurídica efetiva” dos direitos fundamentais, ressalvada por Robert Alexy (2011, p. 488), justifica a preocupação com o modo como os procedimentos são desenvolvidos no âmbito interno dos órgãos jurisdicionais, haja vista que isso influencia no tempo para o deslinde da causa.

O direito de acesso à justiça, reconhecidamente relacionado a procedimentos por Robert Alexy (2011), possui como corolário o direito à prestação jurisdicional temporalmente adequada, conforme exposto por José Joaquim Gomes Canotilho (2003). Embora seja complexo delimitar a adequação (ou não) do tempo necessário para o provimento jurisdicional final, é certo que a minoração do período de duração do processo é objetivo de inúmeras medidas normativas e administrativas.

Ressalve-se que não é objetivo deste trabalho resumir a efetividade do processo e a realização dos direitos fundamentais à celeridade processual. Tem-se ciência de que inúmeros fatores podem influenciar em tais elementos. A minoração do tempo necessário para o

deslinde da causa deve estar associada aos demais princípios que compõem a processualidade democrática (contraditório, ampla defesa e outros).

Nesse sentido, é o posicionamento de Rosemiro Pereira Leal (2008, p. 35):

A concepção de democracia sem o *médium* lingüístico [sic] do processo, a pretexto de celeridade e justiça rápida, reafirma o discurso luhmanniano de que o importante não é resolver os conflitos estruturais nas comunidades políticas, mas, numa reprodução microssistema, reduzir o grau de hostilidade às decisões judiciais. No Brasil e em vários países ainda se sustenta a tese ingênua de que, extinta a morosidade da Justiça na resposta às demandas jurídicas, o Judiciário recuperaria seu prestígio junto ao povo, ainda que os direitos fundamentais desse povo já assegurados constitucionalmente possam ser postergado *ad-infinitem* em seu reconhecimento judicial.

Destarte, a atuação democrática do Poder Judiciário não se resume à aceleração do andamento do processo, vindicando a análise e respeito aos princípios constitucionais.

Luiz Guilherme Marinoni (2010, p. 144/145) ressalva que: “[...] o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, quando se dirige ao juiz, não exige *apenas a efetividade da proteção dos direitos fundamentais*, mas sim que a tutela jurisdicional seja prestada de maneira efetiva *para todos os direitos*” (grifos do autor).

A postura desse doutrinador compreende, portanto, o dever de proteção dos direitos fundamentais, bem como das demais situações jurídicas não previstas constitucionalmente. Neste último caso, a proteção dos direitos decorre da necessidade de proteção do próprio direito de acesso à justiça, o qual é capaz e viabilizar qualquer situação de direito substancial.

As alterações no âmbito de exercício da função jurisdicional decorrem da contínua busca em se garantir a celeridade processual e, por conseguinte, permitir a concretização do direito fundamental de acesso à justiça e demais direitos de igual *status*. Sergio J. Cuarezma Terán (2004, p 122) posiciona-se neste sentido:

“e[n] el contexto de este proceso complejo de reformas de la justicia, no debe sorprendernos que las reformas económicas, estructurales que se vienen llevando a cabo en muchos países en desarrollo impulsan a los de la región a abordar la reforma de la justicia como complemento necesario a la reforma económica y no como en lo que en realidad debe ser, un camino para el mejoramiento del Estado Social de Derecho y de la democracia y de mayor respecto para los derechos humanos”

Destarte, a análise das rotinas administrativas dos órgãos jurisdicionais, com a promoção de reformas internas, decorre da preocupação de se garantir a efetividade dos direitos fundamentais (citados pelo doutrinador, como direitos humanos), bem como permitir avanços da democracia exercida no atual modelo de Estado Constitucional.

A relação entre os procedimentos e a técnica processual já foi reconhecida pela doutrina, cabendo ressaltar as lições de Luiz Guilherme Marinoni (2010), o qual argumenta que o dever de proteção dos direitos fundamentais compreende normas de direito material e processual. Contudo, a relação entre a administração dos órgãos jurisdicionais e o direito a procedimentos, na concepção de Robert Alexy (2011) não se demonstra tão evidente.

Nesse sentido, registra o Ministério da Justiça (2007, p.29):

A despeito do impacto que provocam sobre a morosidade do processo, os cartórios judiciais não são vistos como “atores” do sistema de justiça. A exata medida da influência que os cartórios projetam sobre o acesso à justiça e a morosidade processual parece também não ser compreendida pelos demais atores. No sistema de justiça, os cartórios judiciais são, praticamente, “invisíveis”.

Pelas informações levantadas, é possível sugerir que cartórios sejam “invisíveis” para o legislador, para o Tribunal e, inclusive, para os próprios funcionários. Os seguintes dados, em seguida abordados em detalhes, sustentam essa conclusão:

- a “jurisdição” exercida em cartório;
- a “invisibilidade” dos cartórios perante o Tribunal e o legislador;
- o destaque dado às tarefas burocráticas e aos relacionamentos pessoais

Acresça-se este trecho da obra do Ministério da Justiça (2007, p. 29): “E quanto ao legislador, ele não considerou as rotinas de cartório ao disciplinar os procedimentos judiciais e, mais recentemente, ignorou o papel dos cartórios ao promover a reforma do Poder Judiciário”.

A preocupação deste órgão demonstra uma tentativa de alteração na postura de análise das rotinas administrativas dos órgãos jurisdicionais, haja vista a sua influência no modo de execução dos procedimentos judiciais e nos resultados obtidos (necessários para a realização do direito de acesso à justiça).

Tem-se, assim, uma evidente preocupação com os resultados que o processo produzirá, o que remonta à preocupação de Robert Alexy (2011) quanto à proteção dos direitos fundamentais como resultado da aplicação dos procedimentos. Por essa razão, é possível compreender que os direitos a procedimentos – pensados por este doutrinador – abarca, na atualidade, a preocupação com as rotinas administrativas dos órgãos jurisdicionais.

4.2 A organização interna dos órgãos jurisdicionais e a implantação do modelo de processo eletrônico

Com a informatização do processo judicial, algumas atividades internas do órgão são suprimidas: (a) certificação dos prazos processuais; (b) organização do fólio processual (numeração, encadernação e outros) e dos setores internos do órgão jurisdicional; (c)

concessão de vista dos autos; (d) formação do instrumento (no recurso de Agravo); (e) concessão de prazos sucessivos ou em dobro.

Outras atividades, no entanto, são realizadas pelo modelo de sistema virtual automaticamente: (a) agendamento prévio de movimentações processuais; (b) agendamento prévio de tarefas repetitivas; (c) atualização simultânea das informações e movimentações realizadas durante o andamento processual; (d) previsão de fluxos de andamento processual distintos adequados ao procedimento (ordinário, sumário e sumaríssimo) e ao tipo de ação judicial.

Tendo em vista que o modo de armazenamento e processamento das informações processuais é totalmente virtual, é possível a ampliação do período forense ao permitir que os profissionais relacionados ao processo (advogados, defensores, procuradores, juízes e servidores) pratiquem atos após o encerramento das atividades no órgão jurisdicional.

Além disso, um modelo de processo judicial eletrônico permite o acompanhamento simultâneo das atividades praticadas pelo órgão jurisdicional, facilitando a identificação de falhas na organização administrativa, bem como de eventual necessidade de deslocamento de servidores de um setor para outro.

A correição do órgão jurisdicional, também, resta favorecida com informatização, haja vista que o corregedor poderá ter um acompanhamento mais preciso e adequado das ações praticadas no órgão analisado.

Assim, a informatização do processo judicial é elemento crucial para que se logrem padrões de excelência em nível administrativo, os quais se voltam a assegurar a minoração dos “tempos mortos” da secretaria, tão nefastos à obtenção de uma resposta jurisdicional em tempo adequado” (NUNES e BAHIA, 2010, p.171).

O Ministério da Justiça (2007), embora sem analisar a informatização do processo judicial, constata uma discrepância entre o tempo do processo (previsto na legislação) e o tempo real do processo, diante de falhas na estrutura organizacional do órgão jurisdicional, bem como na disposição dos recursos humanos, *in verbis*:

O aprimoramento da estrutura organizacional e dos métodos de trabalho dos cartórios judiciais assume especial relevância para o controle da morosidade da justiça, principalmente se considerarmos que os tempos de ciclo de suas rotinas representam a maior parte do tempo de tramitação dos processos judiciais [...]

A informatização do processo judicial, portanto, decorre da necessidade de dinamizar e racionalizar os procedimentos internos realizados no âmbito do órgão jurisdicional, com a

finalidade primordial de minorar o lapso de tempo que o processo permanece parado (pendente da prática de um ato processual) e, com isso, viabilizar a celeridade processual.

Nesse sentido, ressalva José Carlos de Araújo Almeida Filho (2011, p. 99):

Dentro desta nova ordem processual [compatível com as normas constitucionais], o processo eletrônico aparece como mais um instrumento à disposição do sistema judiciário, provocando um *desafogo*, diante da possibilidade de maior agilidade na comunicação dos atos processuais e de todo o procedimento.

Com a utilização de novas tecnologias no âmbito de exercício da função jurisdicional, promovem-se alterações substanciais no modo de execução dos atos processuais e do procedimento interno do órgão jurisdicional, suprimindo algumas ações, conforme mencionado alhures. Esse fato merece ser considerado para que seja possível justificar a inclusão da informatização do processo judicial como corolário do direito a procedimentos concebido por Robert Alexy (2011).

De fato, conforme ressaltado pelo Ministério da Justiça (2007), a análise da rotina do órgão jurisdicional é essencial, posto que procedimentos simples podem durar mais tempo do que o previsto na legislação processual, ocasionando, além da discrepância mencionada (entre o tempo previsto na legislação e o tempo real), a morosidade no andamento processual:

Apenas a rotina de autuação (da petição inicial e documentos), por exemplo, que no fluxograma acima é representada por um evento simples de 48 horas (seta vermelha), implica o cumprimento de uma série complexa de atos que podem durar mais de uma semana.

Com o modelo de processo eletrônico, a atuação do processo (acima descrita) é realizada de modo imediato, haja vista que, no momento em que o advogado/defensor/procurador protocola uma petição inicial virtualmente, o sistema faz, imediatamente, a distribuição do feito (gerando um número de identificação do processo), com a conseqüente autuação, sem a necessidade de organização do fólio processual e numeração de páginas como o processo tradicional físico.

Assim, um ato que poderia durar uma semana – conforme exposição do Ministério da Justiça (2007) – passa a ser realizado em poucos minutos pelo sistema virtual, sem a necessidade de atuação de um servidor, o qual poderá ser designado para a prática de outras funções. Destarte, resta evidente que a informatização do processo judicial promove alterações substanciais na organização interna do órgão jurisdicional.

4.3 A informatização do processo no contexto do direito a procedimentos

A tradicional concepção de *status activus processualis* de Peter Häberle (1972) compreende, conforme já ressaltado, a participação dos cidadãos nas decisões do Estado, como elemento crucial para a defesa da legitimidade da atuação do Poder Judiciário. Posteriormente a doutrina, com Robert Alexy (2011) passa a considerar a perspectiva procedimental dos direitos fundamentais, também, como normas procedimentais necessárias para a elaboração da norma de decisão.

No entanto, as normas procedimentais (neste caso, processuais) não são suficientes para solucionar, no âmbito do Poder Judiciário, os entraves para a concretização dos direitos fundamentais, mormente o direito de acesso à justiça. O modo como os órgãos jurisdicionais aplicam as normas processuais deve ser mensurado, o que é possível com uma análise mais detalhada do exercício da função jurisdicional.

A informatização do processo judicial insere-se neste contexto como um elemento facilitador da dinamização dos procedimentos internos desenvolvidos no âmbito dos órgãos jurisdicionais. Diante disso, esse fenômeno deve ser considerado, hodiernamente, como corolário da perspectiva procedimental dos direitos fundamentais, em especial o acesso à justiça já ressaltado.

De modo distinto da proposta de Peter Häberle (1972), o procedimento, no modelo do processo judicial eletrônico, não está adstrito, apenas, à possibilidade de participação dos cidadãos na construção da norma de decisão como fator de legitimidade. A concepção de procedimento se alarga para abarcar a questão organizacional do Poder Judiciário, haja vista que a alteração nas rotinas administrativas dos órgãos jurisdicionais influencia na gestão do processo.

Destarte, a análise da atuação do Poder Judiciário na realização dos direitos fundamentais também pode ser ressaltada como elemento para justificar a legitimidade de atuação deste poder, haja vista que a função jurisdicional volta-se para a realização dos direitos fundamentais, mormente ao direito de acesso à justiça.

Para Fernando Horta Tavares (2009, p. 274), a tutela jurisdicional efetiva compreende duas dimensões que se entrelaçam, quais sejam: (a) “operacionalidade e gerenciamento da máquina estatal”; (b) “modificações da técnica processual”. Essa concepção corrobora o entendimento de que a organização interna dos órgãos jurisdicionais constitui um pilar fundamental para a busca pela efetividade da tutela jurisdicional.

Esse doutrinador ressalva, ainda, que a implantação do modelo de processo eletrônico insere-se na própria concepção de técnica processual, o que demonstra a

indissociável relação entre as normas processuais e o modo de sua aplicação no âmbito da função jurisdicional.

Outrossim, Luis Renato Bennuci (2006, p. 59) esclarece que as normas processuais apresentam uma perspectiva externa e outra interna, fato que evidencia a relevância da informatização do processo judicial para a minoração do tempo de duração do processo esperado com as reformas promovidas no âmbito normativo, *in verbis*:

Enfim, modificações que, do ponto de vista processual, não são apenas exógenas, mas também endógenas. Neste sentido, a aplicação da tecnologia da informação ao processo judicial pode ser entendida como uma amálgama entre os mecanismos judiciais e extraprocessuais de aceleração processual

Assim, o que Luis Renato Bennucci (2006, p. 59) ressalva como “mecanismos extraprocessuais” compreende a informatização do processo judicial, a qual se apresenta indissociavelmente relacionada com a organização interna dos órgãos jurisdicionais no desenvolvimento dos procedimentos internos.

5 CONCLUSÃO

A dimensão objetiva dos direitos fundamentais, à luz da doutrina de Robert Alexy, compreende a identificação de princípios objetivos básicos da ordem democrática e constitucional, os quais orientam a atuação do Estado para a proteção efetiva dos direitos fundamentais.

Na busca por tal objetivo, justifica-se a informatização do processo judicial, com a previsão de mecanismos de acesso à justiça amplos e simplificados, os quais permitam a duração razoável do processo e, por conseguinte, a tutela jurisdicional temporalmente adequada.

Não apenas isso. A perspectiva procedimental dos direitos fundamentais, assim considerada como comandos procedimentais para a concretização dos direitos fundamentais, compreende, no âmbito do Poder Judiciário, as normas processuais e a rotina interna dos órgãos jurisdicionais.

À tradicional concepção de Robert Alexy, portanto, é acrescido um elemento necessário para que seja possível a efetiva realização dos direitos fundamentais: a gestão organizacional do Poder Judiciário.

A busca por novos métodos, além das normas processuais, para a efetiva proteção dos direitos fundamentais é essencial para que o Poder Judiciário exerça sua função (típica)

jurisdicional, conforme os parâmetros constitucionais, em busca da celeridade processual, da duração razoável do processo, tudo isso associado ao seu dever de garantir o acesso à justiça.

A eficiência no exercício da função jurisdicional, inclusive com a implantação de novas tecnologias para regulamentar o andamento processual, decorre da constante necessidade de justificar a legitimidade de atuação do Poder Judiciário, seja numa perspectiva de realização dos direitos, seja numa perspectiva democrática.

Destarte, a informatização do processo judicial advém da necessidade de dinamização dos procedimentos internos nos órgãos jurisdicionais, com a finalidade precípua de minorar o “tempo morto” do processo (que ele permanece parado).

Esse objetivo primordial é viabilizado com as alterações na rotina administrativa promovida com a informatização do processo judicial, tais como: (a) a supressão de atividades; (b) automação de ações, próprias do órgão jurisdicional, viabilizada com o agendamento prévio de movimentos e atos necessários ao andamento processual; (c) acompanhamento simultâneo dos atos praticados, afastando a necessidade de vistas dos autos fora do órgão jurisdicional.

Afora isso, há a evidente intenção de legitimar a atuação do Poder Judiciário, em face da prestação jurisdicional temporalmente adequada, mediante a previsão de meios eficientes para alterar as rotinas administrativas dos órgãos jurisdicionais e, por conseguinte, promover a realização dos direitos fundamentais, no âmbito do Estado Constitucional.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALMEIDA, Andréa Alves de. **Processualidade jurídica e legitimidade normativa**. Belo Horizonte; Fórum, 2005.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: A informatização Judicial no Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BENNUCI, Renato Luís. **A tecnologia aplicada ao processo judicial**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Edições Almedina: Coimbra, 2003.

DIMITRI, Dimoulis; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FAZZALARI, Elio. **Istituzioni di Diritto Processuale**. 5. ed. Padova: Cedan, 1989.

HÄBERLE, Peter. Grundrechte im Leistungsstaat. In: Veröffentlichungen der Vereinigung der Deutschen Staatslehrer (VVVDStRL), Heft 30. Berichte und Diskussionen auf der Tagung der Vereinigung der Deutschen Staatslehrer in Regensburg vom 29. September bis 2. Oktober 1971. Berlin: Walter Gruyter, 1972.

LEAL, Mônica Clarissa Hennig. Jurisdição Constitucional Aberta: a Abertura Constitucional Como Pressuposto de Intervenção do Amicus Curiae no Direito Brasileiro. **Direito Público**. v. 1. n.º. 21. 2008. Disponível em <http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/issue/view/50>. Acesso em 08 de jan de 2013.

LEAL, Rosemiro Pereira. Processo e sociedade civil. **Revista Virtuajus**. Faculdade de Direito da PUC-Minas, dez 2005.

LIRA, Luzia Andressa Feliciano de. Processo eletrônico: enfoque no controle dos procedimentos internos como forma de garantir a eficiência da função pública jurisdicional e a efetividade da prestação jurisdicional. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3270, 14 jun. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22011>>. Acesso em: 6 fev 2013.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Brasília: Universidade de Brasília, 1980.

LUÑO PÉREZ. **Derechos humanos, estado de derecho y constitucion**. Lisboa: Tecnos, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela de direitos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Análise da gestão e funcionamento dos cartórios judiciais. 1. ed. Brasília, 2007. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/pesquisacartorios.pdf>. Acesso em 10 mar 2013.

NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Por um paradigma democrático de processo. In: DIDIER JUNIOR, Fredie. **Teoria do processo: panorama doutrinário mundial**. v. 2. Salvador: Editora Juspodium, 2010.

QUEIROZ, Cristina. **Direitos fundamentais (Teoria geral)**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SILVA, Marcelo Mesquita. **Processo judicial eletrônico nacional: uma visão prática sobre o processo judicial eletrônico e seu fundamento tecnológico e legal (a certificação digital e a lei 11.419/2006)**.

TAVRES, Fernando Horta. **ACESSO AO DIREITO, DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCEDIMENTO E TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRA E PORTUGUESA: um estudo comparativo**. *In*: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni; MACHADO, Felipe Daniel Amori. **CONSTITUIÇÃO E PROCESSO: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro**. Belo Horizonte, Del Rey, 2009.

TÉRAN, Sérgio J. Cuarezma. **La reforma de la justicia en Centroamérica: avances, naturaleza, retos y peligros. El caso de Nicaragua**. *In*: SERRANO CALDERA, Alejandro et al. **Legalidad, legitimidad y poder en Nicaragua**. Managua: Fundación Friedrich Ebert, 2004.